

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Curso de Direito

Andresa Veloso Moreira Almeida

**PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO A LUZ DAS REGRAS DO DIREITO
DE FAMÍLIA**

São Paulo

2021

Andresa Veloso Moreira Almeida

**PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO A LUZ DAS REGRAS DO DIREITO
DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Santo
Amaro – UNISA, como requisito parcial para
obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Cristhiane Bessas
Juscelino

São Paulo

2021

A444p Almeida, Andresa Veloso Moreira

Procedimentos de adoção a luz das regras do direito de família /
Andresa Veloso Moreira Almeida – São Paulo, 2021.

51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) -
Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Profa. Ma. Cristhiane Bessas Juscelino.

1. Direito de família. 2. Adoção. 3. Princípios civilistas. I.
Juscelino, Cristhiane Bessas, orient. II. Universidade Santo Amaro.
III. Título.

Elaborada por Maria Lucélia S Miranda – CRB 8 / 7177

Andresa Veloso Moreira Almeida

**PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO A LUZ DAS REGRAS DO DIREITO
DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título
Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^a. Me. Cristhiane Bessas Juscelino

São Paulo ____ de ____ de 2021

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Profa.Dra.

Profa.Dra.

Conceito Final: _____

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer à Deus e a minha família, que sempre estiveram comigo, chorando quando tive derrotas e sorrindo nas vitórias.

Quando digo família, me refiro não só a de sangue, mas aqueles que honram este título, não só ajudando quando solicitado, mas presente também no silêncio. A cada cuidado dos pais, cada orientação dos professores, a cada palavra de ânimo dos amigos, todos estes são família e merecem nada menos que um agradecimento neste projeto, que irá revelar que todo voto de confiança foi exercido de maneira sábia. Pois a cada cuidado, ânimo, conselho ou orientação eu cresci, talvez ainda não seja grande como muitos na área academia, mas posso afirmar, que nunca estive tão grande como estou agora, sou muito melhor que ontem, e agradeço a vocês.

Hoje sei que a minha base é a família, não só a de sangue, mas àquela que é o meu salva-vidas no mar agitado da vida. Juntos sei que posso sacudir o mundo, ainda que de maneira suave.

Gratidão.

RESUMO

Diante de grandes mudanças sociais, atualmente estamos vivendo inúmeras alterações legislativas, principalmente dentro do direito civil, no ramo do direito familiar, já que, muitas dessas mudanças incidem dentro dos lares, e acabam propondo uma nova estrutura familiar, que por sua vez, deve ser regradada a luz do direito de família, buscando garantir uma segurança processual, como no caso da adoção. Quando tratamos a adoção, é de suma importância seguir as normas formais legislativas, voltadas para o melhor andamento do processo, visando o devido processo legal, necessário para manter o respaldo e a segurança que é devida ao caso, que antes de ser o objeto requerido às partes ao juízo, é envolvida por muitos princípios, pois visa uma formação familiar, amplamente protegida, e pretendida em momento anterior ao procedimento. Desta forma, é importante conhecer todo procedimento, extrajudicial e judicial, necessários à adoção.

Palavras-chave: Direito de família. Adoção. Princípios Civilistas.

ABSTRACT

Faced with major social changes, we are currently experiencing numerous legislative changes, especially within civil law, in the field of family law, since many of these changes affect households, and end up proposing a new family structure, which, in turn, should be ruled in the light of family law, seeking to ensure procedural security, as in the case of adoption. When dealing with the adoption, it is of paramount importance to follow the formal legislative rules, aimed at the best progress of the process, aiming at the due legal process, necessary to maintain the support and security that is due to the case, which before being the requested object to the parties to the court, it is involved by many principles, as it aims at a family formation, widely protected, and intended before the procedure. Thus, it is important to know all procedures, extrajudicial and judicial, necessary for the adoption.

Keywords: Family law. Adoption. Civilist Principles.

SUMÁRIO

RESUMO	15
ABSTRACT	16
SUMÁRIO	17
INTRODUÇÃO	18
1. DIREITO DE FAMÍLIA	19
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	19
1.2. CODIFICAÇÃO	23
1.3. NOÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIAS	25
1.4. NATUREZA JURÍDICA	27
2. PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIAS	29
2.1. PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
2.2. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR	31
2.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS CÔNJUGES	32
2.4. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTITUIR UMA COMUNHÃO DE VIDA FAMILIAR	33
2.5. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL	34
2.6. PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS	34
2.7. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	35
2.8. PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR	36
3. DA ADOÇÃO	38
3.1. PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO	41
3.2. EFEITOS DA ADOÇÃO	46
CONCLUSÃO	Error! Bookmark not defined.
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

O Direito Civil, ao longo dos anos, reuniu diversas leis, que antes eram apartadas ou não consagradas em lei, e dentro desses institutos, a adoção acabou por ser abordada em um de seus capítulos.

Certo que antes de se tornar um negócio jurídico formalizado pelo Poder Judiciário, a adoção era tratada de forma contratual, mas diante das incertezas, e dada sua grande importância, muitas alterações foram realizadas para dar mais segurança à adoção, sendo uma delas a sua proteção coletiva, sendo regida pelo direito público.

Destarte mencionar que a adoção, como negócio jurídico, é preenchida por diversos requisitos antecedentes ao ingresso da adoção, propriamente dita.

Muito afeto e respeito aos princípios contribuem para que um indivíduo requeira que um membro, em regra diferente do seu tronco ancestral, passe a ser considerado família, com todos os direitos e deveres relativos à esta.

Desta forma, estando presentes os requisitos inaugurais e dando início ao processo de adoção, regulamentado pelo Código de Processo Civil, às partes ainda precisam suportar e prosperar por todo procedimento, sendo certo, que o Poder Judiciário é o órgão competente para instruir e formalizar o procedimento de adoção.

E importante mencionar que preenchidos requisitos e formalizada adoção, as partes envolvidas passarão a se sujeitar de maneira igualitária ao vínculo pretendido, ou seja, passará o adotante a se tornar filho, sem qualquer descriminalização aos direitos de sua classe, diferentemente do vínculo familiar anterior do adotante, que seguirá sem nenhuma ligação permanecendo, entretanto, alguns impedimentos que serão abordados ao longo do estudo.

Desta forma, é necessário passarmos a compreender melhor e detalhadamente, todos os caminhos da adoção, conhecendo os requisitos necessários e os princípios que devem ser protegidos pela sociedade.

1. DIREITO DE FAMÍLIA

Falar de adoção, instituto do direito de família, é falar de filiação. Para entendermos exatamente seu posicionamento dentro do nosso ordenamento jurídico, primeiramente vamos tecer algumas considerações acerca do ramo do Direito no qual a adoção se encontra inserida.

Antes mesmo do conceito de família ser amparado por estatutos, como o direito canônico na Idade Média, as bases ideológicas de um determinado povo, entendido e comparado

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMILIA

Antes mesmo do conceito de família ser amparado por estatutos, como o direito canônico na Idade Média, as bases ideológicas de um determinado povo, entendido e comparado atualmente ao de uma família, eram subentendidas como uma sociedade conjunta onde havia direitos ¹e deveres. As diversas formas de famílias observadas ao longo da história tendem a proporcionar uma visão, acima de tudo, um modelo mútuo de segurança e proteção entre os indivíduos.

A sujeição a um membro da família ou clã, ainda que não ligado ao mesmo tronco ancestral, era escolhido por diversas determinantes e, o diferenciava dos demais membros, considerando o indivíduo apto a governar, proteger ² ou suprir as necessidades do grupo revelando aspectos de submissão, respeito, segurança e subordinação. De fato, a história nos faz pensar que mesmo antes de qualquer lei imposta ou costume de segurança havia se necessidade de se organizar entre

¹ O casamento é uma das instituições mais arcaicas e mais permanentes, sobrevivendo com intensidade ainda em nosso tempo. É a reunião mais ou menos estável entre duas pessoas de sexos diferentes. Já nas sociedades primitivas o incesto era proibido, sendo tratado como verdadeiro tabu; quem o praticasse poderia sofrer sérias sanções, inclusive a pena de morte. Maciel, JFR Manual de **História do Direito** Editora Saraiva, São Paulo 2019. 9788553611355. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611355/>> Acesso em: 05/08 2021

² Se alguém atacasse um membro do clã, todos se sentiam atacados, e a revolta era contra o clã ao qual pertencia o agressor, e não contra a pessoa física específica que cometera o mal – a vingança era comum a todos. Ibidem.

sociedade. É comum relacionarmos povos antigos com os nômades³, povos que não tinham moradia fixa em um território e perambulavam em terras, mas é possível afirmar que mesmo antes de qualquer lei positivada havia a necessidade de estabelecer relações sociais. Podemos tirar alguns princípios da própria história, como é o caso da segurança e coletividade/solidariedade.

Mas como citado os nômades são considerados uns dentre os primeiros povos que se tem notícia, interessante o exercício de se imaginar a organização interna entre estes indivíduos em suas jornadas, já que não havia um Estado constituído a julgar ou determinar qualquer conflito de interesse que pudesse existir.

Com o desenvolvimento das sociedades, agrupamentos e posteriormente desagrupamentos, o surgimento das cidades, início das relações jurídicas, constituição de poderes, o direito como norma e sentimento subjetivo, cresce e começa imperar regras coletivas.

“Com o avanço das relações entre grupos sociais, entre etnias, cada vez mais a esfera pública do direito sobrepõe-se à esfera privada, e tem, como resultado, o fato de os interesses coletivos passarem a ser colocados acima dos individuais.”⁴

Com essa propagação do Direito, certo seria sua implementação no cotidiano, e ao longo do tempo, foi se tendo sua generalização, ficando contínuo em cada relação e, a presença do Estado intensificou esta realidade.

“Assim, tem-se atualmente a convivência das duas esferas que, em determinados momentos, coincidem, gerando, às vezes, dificuldades para separar o direito público do direito privado”⁵.

³ Nas etnias que permaneceram nômades o desenvolvimento da propriedade comum era privilegiado, porque o rebanho era considerado pertencente a todos[...] nas etnias que permaneceram nômades o desenvolvimento da propriedade comum era privilegiado, porque o rebanho era considerado pertencente a todos. Ibidem

⁴ MACIEL, Jfr **Manual de História do Direito**. Editora Saraiva, São Paulo 2019. 9788553611355. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611355/>> Acesso em:05/08 2021.

⁵ MACIEL, Jfr. ob.cit, p. 61.

Ainda que de modo imperfeito, com as eventuais inadequações de aplicação da norma jurídica à situação concreta, fato é que o Direito é bastante arraigado a valores morais que acabam se alterando ao longo do tempo. E, na realidade das legislações próprias dos anos 90 e anteriores, o processo de mutação da interpretação da norma jurídica em razão de conceitos abertos (que acabam permitindo sua atualização), não era algo comum, e, algumas vezes, senão muitas, acabava trazendo prejuízos as partes que eram submetidas ao julgamento.

No caminho do desenvolvimento humano, as relações sociais sempre estiveram presentes no dia a dia da sociedade e, os conflitos, por sua vez, eram submetidos as regras jurídicas que tinham por finalidade tornar pacífico o convívio.⁶

Nesse sentido, importante lembrar as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

“O homem é um ser eminentemente social. Não vive isolado, mas em grupos. A convivência impõe uma certa ordem, determinada por regras de conduta. Essa ordenação pressupõe a existência de restrições que limitam a atividade dos indivíduos componentes dos diversos grupos sociais. O fim do direito é precisamente determinar regras que permitam aos homens a vida em sociedade”.⁷

Ao longo da história o direito “de ter direito” assim como à atribuição correspondente e justa deste, especialmente no campo do Direito de Família, passou por serias dificuldades já que a realidade social já era diferente daquela prevista como base na norma jurídica, de modo que seus preceitos já não mais retratavam valores sociais da época em que utilizados

Transições de Governo, mudanças sociais, imposições autoritárias, entre outros aspectos que influenciam o convívio e as relações familiares⁸ e acabam por

⁶ A ordem jurídica tem, assim, como premissa, o estabelecimento dessas restrições, a determinação desses limites aos indivíduos, aos quais todos indistintamente devem se submeter, para que se torne possível a coexistência social GONÇALVES, Roberto, **Direito civil brasileiro** v 1 - parte geral Editora Saraiva, 2019. 9788553617234. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617234/>> Acesso em: 15/08/2021.

⁷ Ibidem.

⁸ Regimes autoritários e propagação positivada da desigualdade no âmbito familiar.

alterar a ideia de “relação jurídica” no meio da sociedade, acabaram trazendo consigo insegurança jurídica quanto as normas que já estavam positivadas e, quando não, alterações nas fontes de direito aplicadas⁹.

Por tempos pensadores, filósofos, reis e políticos adentraram no assunto que hoje é conhecido como contrato social e, tendo por base a intervenção do Estado¹⁰ que era necessário regulamentá-la.

Nesta fase muito se discutiu acerca dos limites de atuação Estatal, inclusive no âmbito das relações familiares. Se discutia se caberia ao Estado intervir nas relações privadas, de família, entre outras ideias em que a sociedade estava posta a seguir.

Por muito tempo a atuação Estatal foi de verdadeira intervenção no âmbito do Direito de Família, quando em verdade, deveria limitar-se à positivação de regras orientativas.

Esta é a lição do professor João Baptista Villela:

Ao Estado, assim como à Igreja, compete em grau a um só tempo eminente e inabdicável reconhecer a família. Reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaço nas constituições e nos códigos, para, depois, sujeitá-la a regras de organização e funcionamento. É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de auto regramento. O casamento e a família só serão o espaço do sonho, da liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto.

Mas falar de sonho, de liberdade e de afeto soa quase estranho a quem tenha sob os olhos as leis, a literatura e a jurisprudência de Direito de Família, Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de Direito de Família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental? O amor está para o Direito de Família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos¹¹.

⁹ Costumes e princípios

¹⁰ Monarquias, regimes absolutistas.

¹¹ VILLELLA, João Baptista. **Repensando O Direito de Família** Disponível em <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/repensandodireito.pdf>>. Acesso em: 15/08/2021

No Brasil, de certa forma, ainda vigora, em alguma medida esta ideia intervencionista, conforme abordaremos nos próximos tópicos.

1.2. CODIFICAÇÃO

Advindas novas formas de governo, adoção de princípios no ramo político e governamental, e a incorporação de normas externas, tivemos no Brasil, após era colonial sob age de legislação portuguesa, a Proclamação da República e, somente após esse momento, no ano de 1916, tivemos à aprovação do Código Civil, entrando em vigor no próximo ano, 1917.

Entretanto, por ser o direito norma social aplicada, trazia a época realidade típica de uma sociedade colonial, havia previsão normativa com forte viés patriarcalista, que fixava regras, por exemplo, considerando que a filiação havida fora do casamento era ilegítima, negando quaisquer direitos a essas pessoas, o que hoje nos parece inconcebível.

Aduz Francisco Amaral¹²:

“Na parte do Direito de Família, sancionava o patriarcalismo doméstico da sociedade que o gerou, traduzido no absolutismo do poder marital e no pátrio poder. Tímido no reconhecimento dos direitos da filiação ilegítima, preocupava-se com a falsa moral de seu tempo... Individualista por natureza, garantiu o direito de propriedade característico da estrutura político-social do país e assegurou ampla liberdade contratual, na forma mais pura do liberalismo econômico... O Código Civil de 1916 era, assim, produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu. Feito por homens identificados com a ideologia dominante, traduzia o sistema normativo de um regime capitalista colonial”

Com o passar do tempo, deixou o Código Civil de 1916 de retratar a realidade da época, de modo que, com o objetivo de promover uma revisão, foi designada uma comissão de juristas, sob supervisão de Miguel Reale, que elaboraram um

¹² AMARAL, Francisco. Gonçalves, Direito civil, (REMANEJAMENTO DOS DADOS), 2018, p. 226-227 *apud* GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617234/>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

anteprojeto de novo Código Civil, que deveria estar mais antenado aos valores da época.

Embora este projeto tenha se iniciado em 1975, apenas em 2002 foi aprovado. E sua estrutura, diferente do anterior, pautou-se em 03 princípios básicos, e na previsão de muitas cláusulas abertas, de modo que seu conteúdo pudesse ser preenchido a luz do caso concreto.

Como toda mudança legislativa, *ab initio*,¹³ causou certa insegurança, já que o sistema estava adaptado às previsões do revogado CC/16.

No campo de Direito de Família, uma diferença marcante está na mudança de visão: enquanto o CC/16 tinha a maior parte de seus dispositivos voltados a regras patrimoniais, o atual, de modo diverso, embora também as preveja, se preocupou com as relações familiares.

Em outras palavras, como salientam Cristiano Chaves de Farlas e Nelson Rosenvald¹⁴:

“ao reunificar o sistema jurídico em seu eixo fundamental (vértice axiológico), estabelecendo como princípios norteadores da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social (art. 3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º), além da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos (art. 3º, III e IV), a Lei Fundamental de 1988 realizou uma interpenetração do direito público e do direito privado, redefinindo os seus espaços, até então estanques e isolados”.

¹³ De acordo ainda com Maria Celina Tepecino, qualquer norma ou cláusula negocial deve estar em conexão com a orientação constitucional de privilegiar a dignidade humana. O Direito Civil transformou-se ao deixar de se preocupar com a atividade econômica do cidadão e passar a regulamentar sua atividade social, cuidando de verticalizar o desenvolvimento da personalidade da pessoa. MADALENO, Rolf. **Direito de Famílias**. Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 13/08/2021

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v 1 - parte geral Editora Saraiva, 2019. 9788553617234. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617234/>>. Acesso em: 18/08/21.

Mesmo com a técnica de utilização de cláusulas abertas, o CC/02 passa por alterações legislativas com uma frequência mais do que desejada, em alguns aspectos, isto porque o legislador não consegue prever todas as situações sociais e positivá-las para evitar um futuro conflito. E, não obstante estas alterações, a lei ainda permite que a aplicação da norma ao caso concreto seja realizada por mecanismos como a analogia¹⁵, costumes¹⁶ e princípios¹⁷.

Destacamos que são exemplos desta mudança de foco legislativo no que concerne ao Direito de Família, resultante de uma alteração dos valores sociais, a exclusão de preceitos coloniais como por exemplo pátrio poder, desigualdade de gênero e desigualdade entre filhos, termos que inclusive já haviam sido modificados em razão de previsão na Carta Maior, Constituição de 1988, mas ainda se encontravam expressos na norma legal.

1.3. NOÇÕES DE DIREITO DE FAMILIAS

Diante do observado, vemos que a evolução do conceito de família migra de uma ideia de unidade de economia, religião e política, para uma ideia eudemonista¹⁸, em que os laços afetivos e de solidariedade são absolutamente essenciais para permitir o pleno desenvolvimento do ser humano.

Ao longo dos anos, a ideia de família foi se construindo, criando formas e se adequando a cada realidade social, sendo que após a Constituição de 1988, o Direito

¹⁵ consiste na aplicação de uma norma existente, destinada a reger caso semelhante ao previsto. GONÇALVES, Carlos R. ob. cit.

¹⁶ Bons costumes significam o conjunto das regras morais aceitas pela consciência social, correspondendo à moral objetiva, ao sentido ético imperante na comunidade social Amaral, F. **Direito Civil Introdução**. Editora Saraiva, 2017. 9788547221720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221720/>. Acesso em: 05/08/2021.

¹⁷ Não encontrando solução na analogia, nem nos costumes, para preenchimento da lacuna, o juiz deve buscá-la nos princípios gerais de direito. São estes constituídos de regras que se encontram na consciência dos povos e são universalmente aceitas, mesmo não escritas. Gonçalves, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral**, Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617234/>>. Acesso em: 18/08/21.

¹⁸ EUDEMONISTA In. HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001. Eudemonismo é “a doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual, seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade”.

de Família se tornou plural, igualitário e solidário, contemplado com valores jurídicos e princípios afetivos que ajudam na construção familiar.

A CF/88, revolucionou o campo do Direito de Família, pois passou a estabelecer 3 eixos que servem de base na aplicação das normas: (i) igualdade de direitos entre homens e mulheres, (ii) reconhecimento de que há várias formas de famílias e (iii)_a legitimação de todas as formas de filiação.

Diante desses eixos bases operou-se uma verdadeira revolução, inaugurando-se um paradigma familiar inteiramente remodelado, segundo as mudanças operadas na sociedade brasileira. Podemos observar as seguintes transformações:

- comunhão de vida consolidada na afetividade e não no poder marital ou paternal;
- igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares;
- igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva; garantia de dignidade das pessoas humanas que a integram, inclusive a criança, o adolescente e o idoso.

Expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, é possível verificar diversos dispositivos relativos à família, como no Código de Direito Civil, art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.¹⁹

Na CF/88, o dispositivo assegura a proteção ao determinar, no artigo 226, § 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.²⁰

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

²⁰ Ibidem.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. XVI, § 3º, estabeleceu que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Verifica-se, portanto, a importância do tema na legislação, de modo que, marcada por cláusulas abertas, permite a atualização do sistema de proteção à família de acordo com as mudanças sociais.

1.4. NATUREZA JURIDICA

O Direito de Famílias, assim também denominado pelo autor Rodrigo da Cunha Pereira ²¹, por ser mais apropriado, na no plural, “famílias”, diante das extensas formas familiares reconhecidas é um dos ramos do Direito Civil que trata das relações familiares, das obrigações e direitos decorrentes dessas relações, disciplina e estuda: o casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.

É também um ramo do Direito Privado, já que os entes envolvidos na relação jurídica são privados, entretanto, há elementos e princípios que são comandados pelo Direito Público, dada sua importância, como por exemplo questões envolvendo crianças e incapazes.

Rodrigo da Cunha Pereira ²²cita que:

“A tendência do Direito de Família é que o Estado se afaste cada vez mais das questões privados e de foro íntimo, e tende a intervir somente para dar proteção às pessoas vulneráveis, sob o comando do princípio da responsabilidade, que é o grande autorizador e condutor para o campo da autonomia privada. Afinal, não há nada mais íntimo e privado do que a família. Mas a dicotomia entre público e privado permanece sendo um importante e instigante questão na atualidade, para se demarcar o limite de intervenção do Estado na vida privada do cidadão.”

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**: Grupo GEN, 2020. 9788530990824. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>>. Acesso em: 24/09/ 2021.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. ob. cit.

Embora se trate de um ramo do direito privado, algumas de suas normas, que procuram assegurar regime de certeza e estabilidade dentro das relações familiares, como, por exemplo, em algumas hipóteses como a renúncia na prestação de alimentos a menores ou incapazes²³, as normas possuem teor relativamente limitado, pois o Estado entende que, devido ao assunto e a importância social, predominam, ainda que no Direito Privado, a norma de ordem pública.

Ou seja, apesar da ampla liberdade no âmbito familiar, matérias que podem causar uma má proteção ou propiciar uma má condição de vida, principalmente envolvendo pessoas incapazes, o Estado irá intervir.

Diante disso, temos que o Direito Famílias é misto, privado e público, sendo certo que para a solução de conflitos, ainda que matéria de Direito Público, haverá à aplicação de princípios.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, art. 1.707.

2. PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMILIAS

Dentro do Direito de Famílias, encontramos princípios basilares que devem seguir como um norte tanto para os juristas na hora de aplicar o direito, quanto quando os juízes vão decidir um processo, quanto para os membros da sociedade. Os princípios vêm antes mesmo da norma positivada, por isso, o crédito dado a eles tem suma importância e, desta forma, o Código Civil buscou uma ampla visão dos direitos exercidos, dos bons costumes adaptados à evolução social e regulamentou aspectos essenciais à luz do Direito de Família²⁴

As transformações e adaptações que o Código Civil vem incorporando são devidas, pois, quando analisamos as novas formas de família bem como os novos costumes e, levando em consideração o dever da norma de agregar não discriminando, temos a conclusão que apesar da norma sempre estar atrás das novas tendências sociais é possível criar fundamentos que possam vir atender demandas ainda não existentes, com toda relevância social e amparo legal.

Desta maneira, os princípios surgem como garantidores, não só da lei positivada imposta, mas sim das ocasiões como todo, servindo como base antes mesmo do caso concreto, valendo-se de todo cuidado jurídico ao ser aplicado.

Sem o objetivo de encerrar uma profunda análise acerca dos princípios que permeiam o Direito das Famílias, e apenas no escopo deste trabalho vale a exploração de alguns princípios norteadores do Direito das Famílias, o que passamos a fazer a seguir.

2.1. PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Direito de Famílias, como já mencionado não é expressamente datado, mas seus aspectos são doutrinariamente estudados e replicados há anos e, com base nisso é possível analisar a ampla gama de conteúdo assecuratório dos

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Família**. Grupo GEN, 2020. 9788530990824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>. Acesso em: 24 /09/. 2021.

membros de seja qual for à sociedade: religiosa, política ou ética, ao que se refere a sua dignidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem por característica sua proteção.

Carlos Roberto Gonçalves²⁵ expõe que o Direito de Famílias é o mais humano de todos os ramos do direito. Em razão disso, pelo sentido ideológico e histórico, “*é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania*”.

A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais além do fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e no ordenamento jurídico.

“Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje inculpada em quase todas as constituições democráticas”²⁶.

Dessa forma, fica evidente que o princípio sempre esteve no meio da sociedade como um instrumento a ser manifesto, sendo tão importante quanto às normas positivadas de sorte que, o conceito do direito da dignidade humana está sempre em evolução, servindo de base para outros princípios como da liberdade, conforme explica Rodrigo Cunha Pereira²⁷, fazendo menção a outro princípio que serve também de base no Direito de Famílias: a igualdade jurídica entre os filhos.

²⁵ GONÇALVES, CR Direito civil brasileiro v 6 - **direito de família**. Editora Saraiva, 2019.788553615995. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>> Acesso em: 24/09/2021 página 22.

²⁶ Ibidem.

²⁷ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais E Norteadores Para A Organização Jurídica Da Família**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, 2004, p.72.

“Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares”.

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. *“A dignidade é um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”.*²⁸

Assim, observamos tamanha amplitude do princípio, que por ter sua aplicação em outros ramos do direito, como o Direito Penal e o Direito Ambiental, protegendo a liberdade e a saúde, respectivamente, se torna impossível pensar em uma positivação taxativa aos casos concretos, devendo ser aplicado como regra base em todos os casos, garantindo em fundamental, a vida.

2.2. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Merece uma atenção o princípio do planejamento familiar, pois o estudo se redige a alcançar toda espécie familiar constituída debaixo da democracia brasileira, pois ao decidir formar uma família, tendo por requisito certo a vontade das partes, criando uma espécie de contrato familiar, ainda que não formal, cabe apenas aos responsáveis por este ato, o seu pleno planejamento²⁹.

Isto significa que é de livre iniciativa e decisão do casal o seu planejamento familiar vedado³⁰ qualquer tipo de coerção por parte do Estado ou outro ente privado.

Resultando no caso prático dizer que, é de livre escolha o momento em que o casal decide formar uma família, cabendo inclusive, a escolha de decisão quanto a prole, seja gerado ou adotado. Tal princípio baseia-se no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável que veremos na frente.

²⁸ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais E Norteadores Para A Organização Jurídica Da Família**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, 2004, p. 68.

²⁹ Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 15 jun. 2021

³⁰ Ibidem.

Para a temática central do nosso trabalho, este princípio mostra relevância, pois a filiação civil, como é o caso da adoção, faz parte do planejamento familiar.

Interessante notar, desde logo, que também é considerado como família aquela que é composta com apenas um dos genitores e a prole, ou seja, a adoção pode dar origem à uma família, já que não é requisito obrigatório, como veremos adiante que seja a adoção realizada por um casal.

2.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS CÔNJUGES

Tradicionalmente o Direito Civil trazia a figura do *pater* família atribuindo a legislação, alguma função que somente o homem da relação familiar poderia exercer.

Houve nesta área, pelo avanço sociológico, mudaram os valores sociais, como já mencionamos, e estas mudanças significativas, passaram a não ver com bons olhos a atribuição de poderes/deveres apenas a um dos membros do núcleo familiar, de modo que até a linguagem foi alterada e já não se fala mais em *pater familia* (*pátrio poder*), mas sim em poder familiar atribuindo assim nas mesmas condições direitos e deveres, tornando os poderes igualitários entre os cônjuges.

Maria Helena Diniz ³¹ ressalta acerca desse princípio:

“Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisível, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.”

³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva,2008. Página 19.

No mesmo pensamento jurídico discorre Carlos Roberto Gonçalves³², ressaltando que com o entendimento acerca do princípio mencionado, acabam-se com o poder marital e com as tarefas domésticas restritas às mulheres. Este princípio é um dos princípios consagrados na Constituição Federal³³.

Todos os direitos são exercidos pelo casal, em sistema de cogestão, devendo as divergências ser solucionadas pelo juiz. Também, o dever de prover à manutenção da família deixou de ser encargo apenas do marido, sendo responsabilidade da mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual. Ambos devem conferir em condição de igualdade, direito à educação, alimentação e saúde, ou seja, tem por dever conduzir a família no mesmo patamar dando aos filhos a base necessária para o desenvolvimento junto à sociedade

Este princípio tem consequências inclusive na forma de criação e educação dos filhos, o que se mostra relevante quando falamos de adoção, já que passará a ser de ambos a responsabilidade pela criação, manutenção, educação do adotando.

2.4. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTITUIR UMA COMUNHÃO DE VIDA FAMILIAR

Antes da CF/88 era possível, mesmo pelas vias legais, atos de discriminação, entretanto após o regime democrático, legisladores e membros da sociedade, preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, a fim de se assegurar à igualdade e à liberdade especialmente no âmbito familiar, garantindo a estes, a liberdade de escolha, seja para decidir quanto ao seu cônjuge, sexo ou tipo de relação familiar que quiser para constituir sua família.

Na sequência do princípio anterior, este vem com o intuito da proteção ao indivíduo para que, querendo, possa constituir uma comunhão sem qualquer

³² GONÇALVES, CR **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Editora Saraiva, 019.788553615995. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>>. Acesso em: 24/09/2021. p.23.

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm> Acesso em: 15 jun. 2021

imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado e, assim possa livremente decidir se quer se obter casamento, união estável ou qualquer outro meio.

Este princípio figura de maneira a respaldar a livre vontade das pessoas de constituir família, dando-as suporte e liberdade quanto as suas decisões, de formar ou não uma união, sendo vedado legalmente ao Estado qualquer intervenção no que tange à constituição familiar.

Mais uma vez, a adoção pode ser este caminho.

2.5. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Seguido dos princípios anteriores, o livre poder de constituir e planejar uma família deve estar pautado na dignidade. O princípio da paternidade responsável contribui juntamente no intuito de garantir uma assistência aos menores proporcionada pela responsabilidade atribuída aos pais juntamente com a sociedade e o Estado.

O princípio da paternidade responsável, inserido no direito do estado de filiação, está também garantido na Constituição Federal, no art. 227, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

O princípio da paternidade responsável também foi incluído no art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, de tal forma que, o reconhecimento dos filhos é irrevogável e, tendo direito, o filho é garantidor da assistência e amparo previsto na legislação.

Este princípio será basilar quando tratarmos acerca da responsabilidade civil na adoção. Será possível se admitir que uma criança seja devolvida? Aquele(s) pai(s) não teriam de ter alguma responsabilidade ante a ausência de uma paternidade responsável? Estas questões serão debatidas no último capítulo.

2.6. PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS

O princípio da igualdade entre os filhos é positivado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O dispositivo é claro em fixar a igualdade, não sendo possível nenhuma hipótese, sua interpretação a permitir desigualdade entre eles, com proteção do ferimento aos princípios anteriores, não importa qual seja a origem: se biológica, socioafetiva, ou civil, como no caso da adoção.

Apesar de hoje em dia esse tema estar fora de pauta, deve-se lembrar um passado não muito distante, que existia no Código Civil de 1916, havia a discriminação entre os filhos havidos no casamento e fora, legítimo ou ilegítimo, naturais ou adotivos, atingindo diretamente os seus direitos patrimoniais e pessoais. Hoje, todos são filhos, com direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629).

2.7. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Quando estamos diante em um caso concreto em que se deve observar o destino o que se fará em relação a uma criança e adolescente, já que se tratando da figura da incapacidade para gerir suas vidas por conta própria, a proteção ganha força estatal proveniente do Estado e coletivo vindos da Sociedade. Ganha destaque, pois é consenso a ideia de necessitarem de alguém, de preferência os genitores, que possa gerir suas vidas de maneira sadia conforme prevê a Constituição:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Diante das inúmeras novas faces familiares e do próprio desenvolvimento da sociedade, não é possível enquadrar este princípio a algo taxativo, devendo ser aplicado nos moldes de cada caso concreto e da situação de fato dos menores, escolhendo o caminho que melhor atenderá seus interesses.

Rodrigo Pereira da Cunha³⁴ segue a mesma linha de raciocínio quanto ao teor do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

“O entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor. (...) Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética.”

Essa preocupação acerca do melhor interesse da criança e do adolescente é primordial, vez que tem como objetivo maior zelar pela sua boa formação moral, social e psíquica. “É a busca da saúde mental, a preservação da estrutura emocional e de seu convívio social.”³⁵

A importância da aplicação deste princípio se dá diante da necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, a fim de que lhes seja dada a devida proteção e lhes seja proporcionado um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade, além de permanecerem, representados de forma equilibrada na balança da justiça que é as relações jurídicas.

2.8. PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

Por muito tempo foi reconhecida e protegida legalmente apenas uma modalidade de família: aquela em que o homem exercendo o *pater* e sendo reconhecido quando constituída pelo casamento civil-religioso.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais E Norteadores Para A Organização Jurídica Da Família**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, 2004, p. 91.

³⁵ Ibidem, p.97.

Desta forma era excluída do direito familiar os demais vínculos familiares: monoparental, homoafetiva e extramatrimoniais. O princípio do pluralismo das entidades familiares é consagrado, após 1988 como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de tipos familiares

Maria Berenice Dias³⁶ expõe que:

“excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça”.

Com a aplicação desse princípio no direito positivo resguardamos de maneira única, aqueles também elencados na Constituição, tais como: não intervenção no âmbito da tomada de decisões sobre relações afetivas ou amorosas, legalidade de realizar aquilo que a lei não proíbe e de dar ao indivíduo a paridade de relações.

Apesar de recentemente o direito ter equalizado as relações diversas ³⁷da tradicional (relacionamento heteroafetiva), é através dos mecanismos auxiliares: princípios, analogia e costumes que a norma é aplicada ao fato com justiça, não utilizando uma lei ineficaz ao caso, distante da realidade dos indivíduos.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 54.

³⁷ Relações maritais homoafetivas.

3. DA ADOÇÃO

Após este passeio entre os princípios que norteiam o Direito de Família e entendida sua aplicação no caso concreto, iremos agora perceber que o instituto da adoção esteve presente ao longo da história, e assim como o direito civil sofreu alterações, estando em desenvolvendo constante para se adequar a realidade social, inclusive, atualmente é amparado com a proteção do Estado, devido os sujeitos da relação.

Arnaldo Rizzardo³⁸ declara que diante das mais variadas alterações legislativas envolvendo à adoção:

“concebe-se atualmente a definição mais no sentido natural, isto é, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de circunstâncias várias, como a orfandade, a extrema pobreza, o desinteresse dos pais sanguíneos e toda a sorte de desajustes sociais que desencadeiam o desmantelamento da família.”

Logo, percebe-se que o conceito de adoção atualmente é abrangente, e já desencadeia uma formação de um vínculo de filiação civil, prevendo ainda uma proteção do adotado, sendo que tais institutos terão reflexos nos efeitos da adoção, como veremos no próximo subcapítulo.

Desta forma, apesar das alterações materiais, o conceito de adoção sempre atribuiu, no seu aspecto subjetivo, aos adotantes, sentimentos, índoles, de boa-fé, em que a ideia é trazer um indivíduo diferente do tronco ancestral ou sem ligações sanguíneas ao seio familiar, estabelecendo uma relação de filiação legal, somente sendo guiada pelo vínculo afetivo.

³⁸ Arnaldo, R. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>>. Acesso em: 20/08/2021.

Rodrigo da Cunha Pereira³⁹ explica que a adoção encontra raízes no berço da civilização, inclusive Grécia e Roma e cita alguns imperadores, Nero e Tibério por exemplo, que eram filhos adotivos.

Ainda explica que o primeiro Código Civil da França, 1804, instituído por Napoleão, tratou da matéria igualizando a adoção como uma filiação proveniente do casamento.

Já no Brasil, explica o autor, por virtude do colonialismo, o instituto da adoção foi regulamentado pelo Direito Português e tinha com referência principal a Ordenação de Filipinas.

Na vigência do Código de 1916, já instaurada República no Brasil, a adoção se instituía após consentimento de ambas as partes, para o adotado maior, em sua própria pessoa e se menor, representado, e assim a adoção era válida.

“[...]aos maiores de dezoito anos, anteriormente, sob a égide do Código de 1916, havia vários aspectos duvidosos, como no tocante à forma por escritura pública, ou à necessidade do ajuizamento judicial do pedido. Dominava o entendimento de que aos maiores de dezoito anos se permitia a adoção por meio de escritura pública, sem a intervenção judicial”⁴⁰.

Essa modalidade de adoção, conceituada como simples foi revogada pela Lei 6.697/79, conhecida como Código de Menores, passando a existir duas outras formas de adoção: plena e simples (regida pela nova lei).

Por sua vez, Rodrigo da Cunha ⁴¹ainda explica que após mudança legislativa, passou a figurar duas formas de adoção *“Adoção Plena, que observava o procedimento da adoção legítima e ainda estendia o parentesco a toda família do adotante; e a Adoção Simples, regida pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que alterou o art. 327 do CCB 1916”*.

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2020. 9788530990824. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>>. Acesso em: 24/09/2021. Página 426.

⁴⁰ Arnaldo, R. **Direito de Família**, 10ª. Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062>. Acesso em: 15/09/2021. Página 478.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. ob. cit., p. 426.

Entretanto, apesar da mudança legal acrescentar a extensão familiar, ainda era possível praticar o ato de adotar longe das vistas do Judiciários, por meios administrativos, como escritura pública, por exemplo e com isso crescia a insegurança jurídica, já que a adoção era revogável, trazendo traumas aos pais que tinha o filho retirado pela família biológica como também casos de devolução de menores.

Tendo em vista toda essa insegurança que era a adoção quando tratada de forma simplesmente contratual, sem assistência do judiciário, expõe Caio Pereira⁴²sobre os traumas da época:

“Não foram poucos os casos desta natureza, levados à barra da Justiça Criminal, sob denúncia de falsidade ideológica, de que o agente às vezes escapava sob o fundamento da pia causa. Mas os traumatismos resultantes não faltavam, como a insegurança em que vivia o casal, em relação ao filho. Por toda parte, e especialmente entre nós, clamava-se por um sistema que viesse suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no meio familiar que o recebia”.

Somente após a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção passou a ser medida irrevogável e concedida apenas mediante sentença judicial, garantindo assim segurança jurídica ambas as partes.

“A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.”⁴³

Desta maneira, ainda após vigor da CF/88 e do ECA, adveio mais alterações no Estatuto pela Lei nº 12.010/09, realizando principais alterações:

- Quanto ao tempo máximo para o acolhimento institucional de 2 anos;
- Obrigatoriedade de justificar a extensão do prazo;

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** - Vol. V - Direito de Família Grupo GEN, 2020. 9788530990664. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>>. Acesso em: 24/09/2021, p. 465

⁴³ Ibidem, p. 467.

- Oitiva da criança quando necessário colocação em família substituta; necessidade de manter os irmãos unidos;
- Estabelecimento dos vínculos de afinidade e de afetividade como fatores relevantes;
- Princípio da família natural, devendo a criança ou o adolescente ser encaminhado para Adoção somente quando esgotadas as possibilidades de permanência em sua família biológica.

Por fim, uma das últimas alterações legislativas, para regular a adoção, foi a Lei nº 13.509/2017, que atribuiu 18 meses como tempo máximo para o acolhimento institucional, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse.

Permeado os aspectos legais desde a criação do instituto, iremos, nos próximos tópicos, tratar da adoção vigente no ordenamento jurídico bem como seus procedimentos judiciais.

3.1. PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

Passamos agora a conhecer o trâmite realizado judicialmente para que a adoção se concretize, de maneira válida e legal.

De plano devemos conhecer os sujeitos do processo de adoção, tratando primeiro daquele que será adotado.

O ECA embelece, em seu art. 2º diz que criança é, para efeitos da lei, considerada com base em critérios etários, ou seja, aquela que possui até 12 anos incompletos, sendo que a partir desta idade, surge o adolescente, de 12 anos completos até os 18 anos incompletos, quando após atinge a idade adulta.

Assim compreendemos como possível sujeitos a serem adotados, crianças e adolescente que, conforme já estudado são detentores de direitos ⁴⁴ resguardados e protegidos pelo Estado, família e sociedade ⁴⁵ que assegurarão ampla proteção.

Um desses direitos é a família natural, ou seja, o direito de permanecer com a família biológica. Vale ressaltar que o artigo 25 do ECA abrange a extensão da família, conceituando como “*família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes*”.

Entretanto, infelizmente muitas vezes surgem conflitos dentro dessa família e o Estado, como garantidor dos direitos do menor é obrigado a intervir e, não raros os casos em que decreta a destituição do poder familiar, desvinculando ligações entre a família e criança, que passa a permanecer sobre tutela do Estado.

Rodrigo Cunha Pereira ⁴⁶expressa que a destituição do poder familiar é a sanção mais grave que pode ser posta aos pais e, além das hipóteses previstas em lei, onde ser aplicada para os casos em que os pais entregam de forma irregular o filho a terceiros, com o objetivo de realizar uma adoção *intuitu personae*.

Ressalta se que para se realizar a adoção é necessário que os pais biológicos estejam destituídos do poder familiar quanto ao menor.

Normalmente, as crianças adotadas são aquelas abandonadas ou que estão no regime de acolhimento⁴⁷, do qual deverão ser avaliadas a cada 3 meses para

⁴⁴ ECA art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

⁴⁵ Texto da Emenda Constitucional nº 65, de 13.07.2010 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2020. 9788530990824. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>>. Acesso em: 24/09/2021

⁴⁷ “acolhimento institucional, através da qual criança é internada em uma casa em regime de lar, onde permanece até a conclusão do processo de adoção” Arnaldo, R. Direito de Família.

verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta. Sendo que dentro do acolhimento, também serão cadastradas para adoção, recém-nascidos e crianças não procuradas por suas famílias⁴⁸. Vale ainda reiterar o caso das crianças que estão à disposição da adoção pela perda do poder familiar⁴⁹.

Ainda como requisito necessário para se proceder a adoção, o artigo 45 do ECA determina que, sempre que possível, para que a adoção se realize, esta dependerá do consentimento dos pais ou representante legal do adotando.

Desta forma, a depender da situação do adotado, abandonado por exemplo, será necessária autorização dos pais para prosseguir com a adoção.

Sendo que nos casos em que não houver concordância mútua dos pais, não poderá se conceder a adoção. Entretanto, com a ausência de consentimento e não havendo respaldo para permanecer com a criança, instaura-se a destituição do poder familiar, procedimento contraditório e indispensável, disciplinado pelo art. 166 do Estatuto.

Esclarecidos aspectos quanto ao sujeito do adotado, passamos a entender sobre os possíveis adotantes.

Quando aos adotantes⁵⁰ estes devem ser maiores e capazes, ou seja, contar com no mínimo 18 anos completos, independentemente do estado civil e, em casos de adoção conjunta, deve-se comprovar a estabilidade⁵¹ de família.

Destaque-se, porém que eventual divórcio ou separação do casal, não são por si só impeditivos da adoção. Segundo ECA, ainda que diante das incertezas conjugais, é possível prosseguir com a adoção quando houver separação ou divórcio entre os adotantes, desde que respeitada a regra disposta no artigo 1.622, CC:

⁴⁸ ECA Art. 19- A § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento

⁴⁹ ECA Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

⁵⁰ ECA art. 42 da Lei nº 8.069, em redação da Lei 12.010

⁵¹ ECA art. 42 § 2 Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”

Artigo 1.622 “Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.”

Ainda quanto ao critério etário do adotante, a lei exige que exista uma diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado⁵².

Presente os requisitos judiciais subjetivos dos adotantes, estes na modalidade ainda de interessados na adoção, deveram se habilitar, momento anterior ao processo judicial em que deverá comprovar, administrativamente, perante o Conselho Nacional de Justiça outros requisitos, sendo que ao final receberam um *feedback* sobre a aptidão ou não de se tornarem adotantes.

Cumpridas tais exigências, o interessado deverá aguardar na fila de espera, sua convocação. Quando convocado, este deverá confirmar ou não o desejo de adotar o menor e, caso queira, poderá a exercer a guarda provisória, dando início ao processo judicial. ⁵³

No tramite do processo de adoção, quando preenchido os requisitos disciplinados no art. 165, e sanadas questões quanto a família biológica, segue-se ainda alguns procedimentos a fim de, por parte do Poder Público, possa se avaliar a condição dos adotantes.

⁵⁴Arnaldo Rizzardo explica que:

“Verifica-se a capacidade emocional, afetiva e intelectual, o que será apurado através da ouvida do casal de adotantes, ou do adotante, com a apresentação, inclusive, de um estudo psicossocial, se

⁵² ECA § 3º do art. 42 da Lei nº 8.069/1990

⁵³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** Grupo GEN, 2020. 9788530990824. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>>. Acesso em: 24 /09/2021.

⁵⁴ Arnaldo, R. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>>. Acesso em: 12/09/2021, p. 527

necessário, para o fim de serem apurados o equilíbrio psíquico, afetivo e moral e a normalidade da vida familiar”.

Observa-se que a reiteração dos estudos a ser seguido no processo de adoção tem o objetivo de ser tornar mais seguro, pois o objetivo da norma é assegurar além do devido processo legal, a segurança ao menor, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.

“Aconselha-se um estudo psicológico e jurídico no candidato. Psicológico para verificar o conceito, a ideia e a imagem que ele faz a respeito dos filhos, bem como a maneira de encarar um filho e a disposição de se comprometer em suportar a série de contratempos, dificuldades, abnegações e doação pessoal, o que se mostra próprio a todos os pais. A pessoa deve estar preparada para a nova situação. Essencialmente após certa idade, torna-se difícil a mudança de hábitos e costumes. Daí a relevância da análise psicológica, com um apanhado de tendências e capacidade em assumir um filho.”⁵⁵

Assim, após avaliação, poderá o juiz considerar apto o candidato e permitir, de imediato, um estágio de convivência, integral, com criança ou adolescente, no prazo que vai até noventa⁵⁶ dias, que segundo o § 2º-A do art. 46, pode ser prorrogado, se conveniente para a averiguação das condições dos adotantes. Arnaldo Rizzardo explica que esta convivência será determinante para evitar no futuro possíveis desistências.

“Com esta convivência, objetiva-se, embora mais no plano teórico, a adaptação dos novos pais com a criança ou adolescente, bem como oportunizar a vivência do que será a introdução de um novo membro ou filho na família. Possibilita, também, o exame do comportamento do menor em face da nova filiação. Terão os pretendentes oportunidade para devolver o menor, caso não se verifiquem as condições para a adoção. Evitam-se situações confusas e mal encaminhadas, com a posterior desistência da adoção”.⁵⁷

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ ECA art. 46 “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”

⁵⁷ Arnaldo, R. Direito de Família, 10ª edição: Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: conjunto 2021. Página 528.

A legislação atual, ainda permite, a depender dos casos que o período de adaptação possa ser maior do que estipulado, como nos casos de adoção internacional, ou dispensado, nos casos em que já estiver sob tutela do adotante, o adotado.

Ressalta-se que caso de adoção internacional, o prazo se alonga para no mínimo 30 dias, com possibilidade de extensão para 45 dias, devendo ser cumprido em território nacional⁵⁸, sendo no final de qualquer modalidade, será emitido relatório sobre o período, devendo este ser fundamentado e conter, recomendação ou não quanto ao deferimento da adoção.

Após terminado o trâmite, com a devida aprovação dos estudos e do período de convivência, dá-se vistas ao Ministério Público, que fará parecer à autoridade judiciária, no prazo de 05 dias, e por final será decidido, por sentença, cumprindo o art. 47 do ECA: *“O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.”*

“Assim, consoante o art. 199-A, a sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo. Todavia, no caso de adoção internacional, ou de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando, impõe-se o recebimento também no efeito suspensivo.”⁵⁹

Por fim, conforme artigo 199-A, não sendo o caso de recursos, do qual deverá seguir, em caráter subsidiário, o rito do Código de Processo Civil, garantindo assim, os princípios do contraditório e da defesa no duplo grau de jurisdição, tem se pôr fim ao processo de adoção, findo com a sentença, que produzira efeitos desde logo, tendo caráter irrevogável, garantindo segurança jurídica para as partes.

3.2. EFEITOS DA ADOÇÃO

58 § 5º, Lei nº 13.509/2017, onde ocorrerá o período ou estágio de convivência: “O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.”

59 ARNALDO, R. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018. 9788530983062. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>>. Acesso em: 15/09/ 2021. Página 530

Concluído procedimento judicial, após trânsito em julgado, surtem os efeitos da relação jurídica que estabeleceu à adoção.

Com o fim do processo de adoção as partes passam a se envolver pelos conjuntos de normas e principalmente pelos princípios estudados: paridade de filhos, direito de filiação bem como a prestação de alimentos e demais direitos garantidos aos filhos sanguíneos.

Desta maneira, com o fim da adoção, adotante e adotado, passam a ser pais e filhos e, fazer jus toda gama de direitos decorrente do parentesco civil estabelecido. Inclusive, alguns destes direitos retroagem no tempo, permitindo, por exemplo, que seja acrescido o nome dos pais ao sobrenome do adotante.

Diante disso, entende-se que o filho adotivo passa a se tornar irmão dos demais filhos do adotante, neto dos avós e sobrinhos dos tios, garantindo assim a igualdade entre filhos. Nota-se que, quanto a ordem patrimonial, não há quaisquer diferenças a ser aplicada ao novo integrante familiar quanto a possíveis sucessões.

Vale ressaltar que a sentença tem como finalidade desconstituir os vínculos com a família biológica e constituir vínculo com a família adotante, rompendo assim quaisquer direitos e deveres do adotado em relação a sua origem biológica, direitos estes como o de sucessão, prestação de alimentos ou dever de assistência, conforme explica Pablo Rodolfo:

“[...]a sentença proferida em sede de ação investigatória de paternidade é declaratória da relação paterno ou materno filial, a que for prolatada em procedimento de adoção, é de fato, desconstitutiva do vínculo natural anterior e constitutiva do novo vínculo que se forma”.⁶⁰

⁶⁰ STOLZE, Pablo.; FILHO, RP **Novo Curso De Direito** Civil 6 - Direito De Família: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>> Acesso em: 30/08 2021, p. 241.

Entretanto, um único vínculo, de ordem moral, ainda se mantém em relação à família biológica, do qual não há como se desvincular: os impedimentos matrimoniais.

Ou seja, desta forma, fica impedido, casar-se com os seus ascendentes ou descendentes sanguíneos, nem com os seus afins em linha reta, muito menos seus irmãos até o terceiro grau, conforme estipula legislação, tornando o casamento nulo. Neste sentido dispõe o art. 41 do ECA:

Art. 41 da Lei nº 8.069: “Adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Destaca-se que, a ligação sanguínea do adotante com o adotado é perpetua e, ainda resta a este, caso queira, o direito de ter acesso à filiação original⁶¹, ou seja, aos autos do processo de adoção, sendo livre o acesso aos maiores de 18 ⁶²anos e em caso de menor, permite-se desde que com a orientação jurídica e psicológica.

Com isso, finda-se o processo de adoção, atribuindo as partes, toda gama de princípios que envolvem o Direito Civil, principalmente no âmbito familiar, bem como toda proteção e amparo legislativo.

⁶¹ Artigo 48 da Lei nº 8.069, da Lei nº 12.010/2009: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.”

⁶² Artigo 48 parágrafo único Lei nº 12.010/2009: “O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a luz de toda gama de princípios que cercam o Direito de família, o procedimento de adoção tornou-se meio seguro e amplamente protegido, sendo seu procedimento regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em posição de garante, já que confere a proteção necessária ao menor fixando diversos requisitos para que os adotantes sejam considerados aptos ao processo.

No curso dos procedimentos preparatórios da adoção, a observância de todos os requisitos é essencial para tornar válida sua existência, sendo um deles a obediência ao consentimento, seja dos pais ou do menor, quando maior de 12 anos.

Destarte que ao longo de diversas fases, inclusive a extrajudicial, os estudos sociais e psicológicos serão requisitos necessários, que tendem a fornecer a estabilidade do adotante quanto ao seu requerimento inicial, já que o objetivo principal é garantir que dúvidas e incertezas ao adotado quanto a sua possível família.

Com este mesmo objetivo, o estágio de convivência surge com a função de adaptar, ambas partes, adotante e adotado, sendo que ao seu final será conferido relatórios que serviram no momento de prolação de sentença.

É importante mencionar que o processo de adoção precisa seguir os ditames legais, juntamente com o princípio, pois seu objetivo principal é garantir, além da mudança no núcleo familiar, estabilidade, sendo que após o procedimento judicial, regulado pelo Código de Processo Civil, as partes contaram com os direitos e deveres que seu status atribui.

Dessa forma aos pais serão atribuídos os deveres e direitos legais, e de igual modo aos filhos, sendo que a estes em relação a sua família biológica não restará mais vínculos, a não ser impedimentos na ordem matrimonial, que continuam a vigorar devido relação sanguínea e vedação legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, F. **Direito Civil Introdução**. Editora Saraiva, 2017.

ARNALDO, R. **Direito de Família**, 10ª edição. Grupo GEN, 2018.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. v.5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, CR **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Editora Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Roberto, **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral** Editora Saraiva, 2019.

MACIEL, JFR **Manual de História do Direito** Editora Saraiva, São Paulo 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2021.

Passo a passo da adoção <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>> Acesso em: 15/08/2021

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família** Grupo GEN, 2020.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Princípios Fundamentais E Norteadores Para A Organização Jurídica Da Família**, Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**: Grupo GEN, 2020.

STOLZE, Pablo, ; Filho, RP **Novo Curso De Direito Civil 6 - Direito De Família**: Editora Saraiva, 2021.

Adoção aspectos jurídicos e os desafios de seu regramento
<<https://jus.com.br/artigos/56029/adocao-aspectos-juridicos-e-os-desafios-em-seu-regramento>> Acesso em: 15/08/2021.